

PROCESSO Nº.: 10650/000.375/93-60

Sessão em 20 de outubro de 1994

Acórdão nº. 107-1.681

Recurso nº.: 086.218 - PIS FATURAMENTO - Exs.: 1989 a 1991

Recorrente : RCG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Uberaba - MG

PIS FATURAMENTO - DECORRÊNCIA

A decisão proferida no processo principal, regra geral, estende seus efeitos aos dele decorrentes, na medida em que prevalece o nexu causal.

Todavia, no caso concreto, não há que prevalecer a contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS, exigida e determinada com fundamento nos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, uma vez que declarada a sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº. 148.754-2/RJ.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por RCG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS Ltda..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto, para afastar os efeitos dos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n°. 107-1.681


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Visto em:

09 JUN 1995

Sessão em:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA e NATANAEL MARTINS. Ausentes o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU e, por motivo justificado, os Conselheiros EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão n.º.: 107-1.681

Recurso n.º.: 086.218

Recorrente : RCG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS Ltda.

RELATÓRIO

RCG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS Ltda., empresa já qualificada nos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da Decisão de Primeiro Grau, de fls. 89/94, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 01/06.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando, por conseguinte, insuficiência da base de apuração da Contribuição Social, calculada a partir do do lucro apurado pela Empresa, conforme estabelecido na Lei n.º. 7.689/88.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte limita-se a reprisar as alegações expendidas na Inicial de Defesa apresentada contra o feito no processo-causa.

Assim, a Decisão monocrática, acompanhando o que fora decidido naquele processo, decretou a procedência integral da ação fiscal ora objeto de exame.

Cientificada, pela peça recursal de fls. 98/106, manifestou a Empresa seu inconformismo, invocando o princípio da decorrência, em face do Recurso apresentado no procedimento matriz.

Aquele processo (n.º. 10650/000.372/93-71) foi objeto de Apelo para este Conselho, onde recebeu o n.º. 107.660 e, julgado nesta mesma Câmara, na Sessão de 19.out. último, foi - à unanimidade de votos - desprovido, resultando no Acórdão n.º. 107-1.654.

Este o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n.º.: 107-1.681

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relato feito, trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica - também objeto de Recurso a este Colegiado que, julgado e firmado pelo Acórdão n.º. 107-1.654, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colheria este feito, que lhe é decorrente, na medida exata da coerência de tramitação.

Entretanto, assim não se dá na espécie de que se cuida.

E os motivos estão - clara, cristalina e lucidamente - expostos nos fundamentos condutores do Acórdão n.º. 108-01.217, de 17.jun.94, da lavra da eminente Conselheira-Relatora Sandra Maria Dias Nunes, os quais, por adotar, peço vênica para transcrever como parte integrante do presente voto.

Ressalte-se, por oportuno, ser pacífica a jurisprudência deste Colegiado no sentido de rejeitar quaisquer arguições de inconstitucionalidade das leis por extrapolar a esfera administrativa, eis que a competência para apreciação desta matéria é reservada aos órgãos do Poder Judiciário. Mas, no presente caso, não posso deixar de enfrentá-la.

Com efeito, a Constituição de 1967, no texto que resultou da Emenda Constitucional n.º. 1, dispunha, no parágrafo 2.º de seu artigo 62:

"§ 2.º - Ressalvados os impostos mencionados nos itens VIII e IX do artigo 21 e as disposições desta Constituição e de leis complementares, é vedada a vinculação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa." (grifei)

A Lei Complementar n.º. 7/70, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, criando um fundo, foi editada como norma complementar à Constituição, cumprindo o mandamento do dispositivo constitucional transcrito, pois a esse Fundo se vinculavam exigências fiscais que fazia aquela lei complementar.

Estabeleceu-se, no artigo 3.º da Lei Complementar n.º. 7/70, que as contribuições das empresas, para o Fundo a que se vinculavam as contribuições para o PIS (artigo 2.º e 3.º da LC n.º 7/70), compor-se-iam de duas parcelas: a primeira, mediante dedução do imposto de renda e a segunda, incidente sobre o faturamento, no caso das empresas que realizem venda de

7.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n°. : 107-1.681

mercadorias ou, para as demais empresas, de valor idêntico ao da primeira - daí o nome PIS REPIQUE.

O artigo 10 da Lei Complementar n°. 7/70, por sua vez, enfatizou serem as obrigações das empresas "de caráter exclusivamente fiscal."

Até 1988, o Fundo do Programa de Integração Social não foi alterado em sua essência. Contudo, em 29/06/88 e 21/07/88 foram editados os Decretos-leis n°.s. 2.445 e 2.449, ambos com fundamento no artigo 55, inciso II, da Constituição Federal de 1967, os quais, alterando a Lei Complementar °. 7/70, promoveram significativas mudanças na legislação do PIS, definindo nova base de cálculo, alíquota e prazos de recolhimento.

Assim, nos termos do artigo 1°. do Decreto-lei n°. 2.445/88, as pessoas jurídicas de direito privado não sujeitas a disposições específicas, bem como aquelas a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, deveriam passar a contribuir para o PIS tomando como base de cálculo a receita operacional bruta e a alíquota de 0,65 centésimos por cento.

A teor do artigo 3° do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 10 da Lei Complementar n°. 7/70, era inegável que a nova exigência do PIS revestia-se de natureza tributária:

"Art. 3°. - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

Diante dessa circunstância, inúmeros foram os contribuintes que buscaram no Judiciário a salvaguarda de seus direitos, pois entendiam que após a Emenda Constitucional n°. 8, de 1977, o PIS deixou de ter natureza tributária e, por esta razão, o Decreto-lei passou a ser instrumento legal inadequado para dispor sobre tal matéria. Sustentavam sua tese no próprio artigo 55, inciso II, da Constituição de 1967, na redação dada pela Emenda n°. 1, de 1969, "verbis", para concluírem que, além do PIS não ter natureza tributária, ele não se enquadrava no conceito de finanças públicas:

"Art. 55 - O Presidente da República, em caso de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

.....
II - finanças públicas, inclusive normas tributárias;" 27:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n.º.: 107-1.681

Ademais disso, alegavam os contribuintes que os Decretos-leis n.ºs. 2.445 e 2.449 tornaram-se sem eficácia por inércia do Congresso Nacional que deveria tê-los apreciado até 04/06/89, de acordo com as regras estabelecidas no artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Política de 1988. Entendiam que o Decreto Legislativo n.º. 48, de 14/06/89, não tinha o condão de restaurar os Decretos-leis n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88 rejeitados por inobservância do prazo taxativamente estipulado.

Contudo, toda a discussão acerca do assunto parece-me, agora, despiendo diante das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, em especial, ao entendimento expandido no Recurso Extraordinário n.º. 148.754-2/RJ, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC n.º. 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS."

Conquanto a decisão do STF não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito. É usual os juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não

7.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n°. 107-1.681

prosseguisse o Poder Executivo a "vogar contra a torrente de decisões judiciais":

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a(sic) norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Razão porque, diante do exposto e do mais que nos Autos se contém, conheço do Recurso por tempestivo para, em seu mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a exigência fiscal imposta ao amparo dos Decretos-leis n°.s. 2.445/88 e 2.449/88, eis que declarados inconstitucionais pelo STF.

É como voto.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 1994.


Mariângela Reis Varisco

Relatora